



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
**RESULTADO DE RECURSO**  
**PREGÃO 90015/2024**

**Objeto:** contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Apoio Técnico Administrativo de Nível Superior, em caráter subsidiário, de natureza contínua, e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados, em Brasília- DF, e em outras localidades do território nacional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**Recorrentes:**

**RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 01.781.573/0001-62

Recurso 01 - R.P.L Engenharia (12121684)

**Contrarrazoante:**

**G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**

CNPJ: 19.690.445/0001-79.

Contrarrazões - G4F (12136337)

**DO RECURSO**

Após finalização da fase de julgamento das propostas atinente ao Pregão 90015/2024 em 06/12/2024, este pregoeiro abriu prazo para intenção de recurso, momento em que a empresa **RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.781.573/0001-62, confirmou em sistema a intenção de recurso contra a empresa vencedora. Os recursos foram anexados em 11/12/2024 e aceitos, uma vez que foram apresentados dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, a contar da intenção interposta em Sessão Pública, compreendendo o período de 06/12/2024 às 23h59 do dia 11/12/2024.

Cumprir informar a síntese dos referidos recursos:

1) Preliminarmente, a recorrente informa da impossibilidade de aplicação da desoneração da folha de pagamento para o CNAE registrado pela empresa vencedora como atividade principal. A empresa apresentou proposta com valores para contribuição social igual a 0%, utilizando-se do benefício da desoneração da folha de pagamento. Esclarece que para enquadrar-se na desoneração, a lei 12.546/2011 refere no seu artigo 7º, que empresas devem ser enquadradas nos grupos de CNAE citados ou que prestem os serviços mencionados.

Em adição, esclarece, de forma prática, que nas planilhas de custos de propostas cuja atividade a ser contratada em si não é desonerada, porém a empresa possui em seu contrato social e cartão CNPJ, CNAE de atividade desonerada, para que esta empresa se valha do benefício da desoneração em seu custo, deverá comprovar que sua atividade preponderante é a atividade principal cujo CNAE é desonerado, fato que não ocorreu no processo licitatório em estudo, já que não foi comprovado que a atividade principal, embora com prerrogativa da desoneração, não reflete a condição de atividade preponderante em relação à sua receita bruta total. Assim, a empresa deveria comprovar que a

atividade principal desonerada pelo CNAE represente um percentual maior do que o somatório das demais atividades secundárias não desoneradas.

Ato contínuo, informa que, em consulta a declaração dos contratos firmados e consulta ao portal das transparência, observasse que a maioria dos contratos firmados com a G4F tem como objeto prestação de serviços com alocação de mão de obra, o que ratifica que a sua maior receita bruta é oriunda de contratos com atividades não desoneradas, logo, a regra foi maqueada de modo a levar a erro o julgamento da douta comissão de licitação.

2) Em sequência, a recorrente informa da ausência de comprovação do SAT, uma vez que a recorrida apresentou o percentual de 1,24% para a rubrica SAT, contudo não foi encontrado na sua habilitação e ou proposta de preços documentos que comprovem aquele percentual aplicado. Esclarece que para encontrar o percentual corrente do SAT, é necessário calcular o RAT da atividade x o FAP vigente da empresa, contudo não foram encontrados no processo documentos que comprovem os respectivos percentuais, contudo em pesquisa constatamos que o RAP para atividade principal da Recorrida é de 2,00%.

3) Não obstante, sinaliza erro do cálculo das taxas efetivas do PIN e COFINS. A respeito da irregularidade ocorrida na cotação dos percentuais do PIS/COFINS, cabe elucidar sobre a legislação tributária vigente, isto é, as leis ns. 10.637/2002, 10.833/2003 e IN/SRF n. 480/2004. As pessoas jurídicas em geral estão sujeitas ao pagamento de PIS e Cofins com base nos regimes cumulativo, aplicado às empresas sujeitas à apuração do lucro presumido, ou não-cumulativo, aplicado às empresas tributadas com base no lucro real.

Assim, ao analisarem a planilha de custos e formação de preços da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, verificou-se que houve uma redução drástica da carga tributária de PIS e COFINS, que não se justifica, não havendo qualquer fundamentação jurídico ou fática que permita o recebimento de planilha em valores irrisórios, considerando as leis supracitadas.

Finaliza o tópico salientando que geralmente, em contratos que temos a inclusão de fornecimento de insumos em grande demanda a redução da carga tributária é de 20% a 35%, no máximo, ou seja, uma redução cuja alíquotas chegam a aproximadamente 4,94% para COFINS e 1,07% para PIS. Ora, como se sabe, pode existir uma variação, mas não chega a elevado percentual da redução utilizada pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, afinal o seu maior custo é de salário e encargos sociais, que não geram créditos tributários.

4) Por fim, informa que a empresa possui impedimento de contratar com prazo determinado. Em consulta ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP – CEIS, ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) – CEPIM e ao Diário Oficial da União – CEAF, constataram que a Empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, possui sanção no cadastro CEIS, na categoria de Impedimento / Proibição de contratar com prazo determinado (até 24/04/2026), logo, a inobservância desta sanção levou a habilitação da empresa G4F, fato que deve ser reconsiderado e anulado o aceite e habilitado, por violar a legislação pertinente.

Conclui-se que, diante do que foi exposto, a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA não poderá ter sua proposta aceita e deverá ser inabilitada da presente licitação, com a consequente retomada da fase de exame de classificação das propostas obedecendo a ordem de classificação.

#### **DA CONTRARRAZÃO**

A empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.690.445/0001-79., apresentou contrarrazão aos recursos interpostos com documento datado em

16/12/2024. A contrarrazão foi aceita, uma vez que documentação foi apresentada dentro do prazo estipulado.

1) Em sua defesa, a contrarrazoante informa que no que se refere à contribuição previdenciária, a G4F, por ser empresa cuja atividade principal é a prestação de serviços de Tecnologia da Informação – CNAE 62.04-0-00 – Consultoria em tecnologia da informação -, é optante do regime da desoneração da folha de pagamento, instituída pela Lei nº 12.546/2011, conforme demonstrado em processo licitatório e disposto em sua planilha de formação de preços. A respeito da denominada desoneração da folha de pagamento, trata-se de uma das medidas previstas pelo Plano Brasil Maior, que previa a alteração da base de cálculo e das alíquotas relativas à contribuição social patronal devida pelas empresas. Foi instituída pela Lei nº 12.546/2011 e regulamentada e normatizada pelo Decreto 7.828/2012 e atualmente a Instrução Normativa RFB 2053/2024. Nesse sentido, o art. 19 da IN RFB nº 2053/2021 estabelece que a empresa que tiver por atividade econômica principal aquelas consideradas como desoneradas, tendo como CNAE principal essa atividade, poderá beneficiar-se do regime diferenciado

Esclarece que de acordo com atos normativos vigente, a declaração apresentada pela empresa informando do seu enquadramento, sob as penas da Lei, é suficiente à comprovação de seu enquadramento, não sendo necessárias outras diligências com essa finalidade.

Ressalta que a G4F é empresa especializada em Tecnologia da Informação que disponibiliza para o setor público e privado os serviços de consultoria e gestão integrada de serviços, projetos, estratégia e processos de tecnologia da informação e telecomunicações, além de capacitação profissional diferenciada e reconhecida por organismos internacionais, em gestão de projetos, gestão de serviços de TI, segurança da informação e governança de TIC. Não obstante, para fins de desoneração da folha de pagamento, são válidos os serviços prestados na área de Tecnologia da Informação, ainda que prestados em regime de cessão de mão de obra. A própria legislação regente às empresas optantes do regime de desoneração da folha de pagamento estabelece alíquota diferenciada para retenção nesses casos.

Por todo o exposto, informa que resta demonstrada a necessidade de manutenção da decisão que declarou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. vencedora e habilitada no presente certame, por atender integralmente à todas as exigências do Edital, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.

2) Quanto ao efetivo cumprimento às normas do edital de convocação quanto à alíquota de SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), a contrarrazoante esclarece que o percentual do RAT é contabilizado de acordo com o CNAE da empresa. O Documento de Arrecadação do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que foi anexado junto à proposta comercial (página 7), é extraído diretamente do site do DATAPREV, no qual consta todo o detalhamento do percentual do SAT aplicável à G4F (em anexo - 4). Assim, a Recorrente baseia sua argumentação em uma interpretação incorreta dos dados e não apresenta evidências que contestem a validade dos valores utilizados na proposta da G4F.

3) Para a alegação de erro do cálculo das taxas efetivas do PIS e do COFINS, a contrarrazoante informa que se encontra enquadrada no regime tributário do Lucro Real, sendo, portanto, sujeita a variações no recolhimento das contribuições, em função dos diversos segmentos de sua atividade. A tributação por estimativa está em estrita conformidade com a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, conforme disposto no artigo 23, da Subseção I. Veja-se que o artigo 23 da referida lei estabelece que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real podem optar por efetuar o pagamento mensal do imposto calculado por estimativa. Tal opção pode ser formalizada por meio do pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou ao mês de início da atividade, sendo vedada a alteração do regime tributário após a escolha.

Com isso, a G4F, em observância ao princípio da transparência, enviou o detalhamento das alíquotas aplicadas nos últimos 12 meses, acompanhadas dos respectivos recibos e comprovantes de

recolhimento. Assim sendo, não há que se falar em erro no cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

4) Por fim, quanto a abrangência da penalidade aplicada pela Amazul, a penalidade em questão determinou a suspensão do direito da empresa de licitar com a mencionada companhia pública pelo prazo de 2 (dois) anos. Tal sanção, conforme expressamente consignado no próprio Portal da Transparência, é aplicável somente no âmbito dos contratos e licitações promovidas pelo órgão sancionador, qual seja, a Amazul. Esclarece que a penalidade foi aplicada de forma completamente indevida e está sendo questionada na esfera judicial através do processo judicial nº 1032267-85.2024.4.01.3400, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Elucida que o Tribunal de Contas da União, durante o julgamento do TC 010.194/2024-0, consignou expressamente que a mencionada penalidade teria abrangência somente no âmbito da Amazul. Inexiste, portanto, qualquer impedimento à habilitação da G4F neste certame, conforme previsões legais e jurisprudência da Corte de Contas da União. Além disso, tal medida prestigia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem ser observados pelo MCOM.

Por todo o exposto, comprovada a impossibilidade do aceite das razões recursais ofertadas pela Recorrente, requer-se a manutenção da decisão que declarou a G4F como vencedora do certame ora em debate.

#### **DA ANÁLISE TÉCNICA**

Preliminarmente, importante frisar que o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário e Acórdão n. 3092/2014-TCU-Plenário, informam que os percentuais tributários não podem ser pré-fixados objetivamente no instrumento convocatório, porquanto muitos deles, especialmente em relação àqueles denominados personalíssimos, tais como Imposto de Renda, CSLL, têm custos variáveis e **dependem do resultado financeiro de cada empresa**. Nessa esteira, por ser tributos de natureza personalíssima, oneram tão-somente o contratado, não podendo ser repassado a contratante. Ou seja, os percentuais e retenções contidas em planilha de custos elaborada pela licitante não é vedada nem acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas, desde que os preços praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado. E isso serve para todos os percentuais descritos em planilha, exceto os legalmente fixados.

Dito, o enquadramento da empresa e a utilização de benefícios de desoneração é lícito, mediante comprovação de enquadramento e declaração da empresa. Entretanto, conforme o PARECER n. 00217/2024/CJU-RJ/CGU/AGU, apresentado pela contrarrazoante, é reforçado que a declaração da licitante, sob as penas da Lei, **é suficiente à comprovação de sua desoneração, não sendo necessárias outras diligências com essa finalidade**. Ou seja, a diligência mesmo com apresentação de declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma prevista no caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, não é necessária.

Com isso, entende-se que a utilização de benefício de desoneração em certame realizado por este MCom é válida. Isso é reforçado pelo Processo nº 0071416-30.2019.8.17.2001 (12139035), citado pela contrarrazoante, que tratou de mandado de segurança impetrado pela própria R.P.L Engenharia e Serviços LTDA, ora recorrente, visando a anulação da decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa G4F Soluções Corporativas Ltda. vencedora no certame licitatório - PREGÃO ELETRÔNICO Nº09/2019-CPLS (em anexo - 2). Em seu teor, o legislador informa que **"a licitante vencedora está autorizada a usar o benefício fiscal que é inerente à sua atividade principal, podendo ser utilizado indiferentemente do objeto da licitação em que venha participar, desde que constante em seu contrato social."**

Este pregoeiro entende que o questionamento quanto à legalidade de benefício de desoneração é cíclico entre as empresas em disputa, visto que já passaram por ações judiciais que tratam do tema.

Não obstante, uma vez realizada consulta ao CNPJ da licitante (12121687), verificou que como o código da atividade econômica principal consta 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, contrário ao exposto pela recorrente de que o CNAE seria 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação.

Verificando o rol de serviços abrangido, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, “as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008”. A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, por sua vez, dispõe que:

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às **empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC**, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais §

5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

Conforme elucidado acima, qualquer um dos dois CNAES apresentados pelas partes dariam direito ao benefício de desoneração.

Por fim, uma vez enquadrada, a empresa previu em Planilha de Custos Ajustada (12109480) os custos de retenção em item C.3 do Módulo 6.

Em adição, este pregoeiro recalculou os custos em Planilha de Custos Reonerada 2025 (12139042) com a inserção dos percentuais previstos em Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2025.

Mesmo após futura repactuação de valores a pedido para atendimento à legislação, o valor do contrato passaria de R\$ 22.687.597,22 (vinte e dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) para R\$23.546.225,52 (vinte e três milhões, quinhentos e quarenta e seis mil duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), ainda R\$ 540.919,50 (quinhentos e quarenta mil novecentos e dezenove reais e cinquenta centavos) a menos que o preço ofertado pela segunda colocada de R\$ 24.087.145,02 (vinte e quatro milhões, oitenta e sete mil cento e quarenta e cinco reais e dois centavos), **ratificando a vantajosidade da proposta.**

Do efetivo cumprimento às normas do edital de convocação quanto à alíquota de SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), a empresa vencedora informou que o percentual do RAT é

contabilizado de acordo com o CNAE da empresa. Não é de decisão deste pregoeiro intervir em percentuais dispostos pela contratada para o SAT, inferindo sua legalidade e atendimento à legislação vigente, mas sim ratificar que os valores apresentados respeitam a legislação e deverão cobrir todos os custos contratuais e não poderão ser alterados.

Em sequência, da alegação de erro do cálculo das taxas efetivas do PIS e do COFINS, este pregoeiro acata esclarecimento da licitante vencedora, e ratifica com Acórdão 325/2007-TCU-Plenário e Acórdão n. 3092/2014-TCU-Plenário, que os percentuais tributários não podem ser pré-fixados objetivamente no instrumento convocatório, porquanto muitos deles, especialmente em relação àqueles denominados personalíssimos, tais como Imposto de Renda, CSLL, têm custos variáveis e dependem do resultado financeiro de cada empresa.

A recorrida se encontra enquadrada no regime tributário do Lucro Real, sendo, portanto, sujeita a variações no recolhimento das contribuições, em função dos diversos segmentos de sua atividade. Tais percentuais deverão ser preenchidos pela empresa e deverão cobrir todos os custos contratuais, não podendo ser alterados.

Por fim, quanto ao impedimento de contratar com a Administração, em Consulta CEIS (12121688) é evidente que a abrangência de penalidade é no âmbito do órgão sancionador. Ratifica-se ainda por documento apresentado pela contrarrazoante, em que o Tribunal de Contas em TC 010.194/2024-0, consignou expressamente que a mencionada penalidade teria abrangência somente no âmbito da Amazul.

#### DA DECISÃO

Desta feita, uma vez que o teor dos recursos apresentados foram analisados e discorridos, informo que **INDEFIRO** os recursos apresentados pela empresa **RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 01.781.573/0001-62.

Ato contínuo, este Pregoeiro seguirá com demais etapas concernentes à conclusão de licitação.

**MARCELO DA SILVA COSTA**

Pregoeiro

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo da Silva Costa, Pregoeiro**, em 18/12/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12138230** e o código CRC **4BFB3E72**.